

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o projeto de incentivo à solicitação da Nota Fiscal, denominada "Campanha Nota Itatiaia Premiada", por meio da concessão de créditos fiscais e sorteios de prêmios, como estímulo à sociedade exigir a Nota Fiscal quando na contratação de serviços.

Art. 2º - Para a participação da "Campanha Nota Itatiaia Premiada", na modalidade de concessão de créditos fiscais, ficam estabelecidas as seguintes condições:

- I – ter imóvel no Município de Itatiaia;
- II – ser tomador de serviços, pessoa física;
- III – efetuar o cadastramento no Portal do Município de Itatiaia; e
- IV – o imposto ser efetivamente recolhido a favor do Município de Itatiaia.

Parágrafo Único - O crédito fiscal gerado poderá ser utilizado para abatimento de IPTU a pagar de exercícios subsequentes, referente à imóvel indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

Art. 3º - Para participar da "Campanha da Nota Itatiaia Premiada", na modalidade de sorteio de prêmios, ficam estabelecidas as seguintes condições:

- I – ser tomador de serviços, com inscrição no CPF; e
- II – efetuar o cadastramento no Portal do Município de Itatiaia.

Parágrafo Único - Serão estabelecidos por meio de Regulamento:

- I – as datas de realização dos sorteios dos prêmios;
- II – os prêmios a serem oferecidos para sorteio.

Art. 4º - Os percentuais a serem aplicados sobre o ISSQN efetivamente recolhido, para gerar créditos, serão definidos em regulamento, observando o limite máximo de até 30% (vinte por cento).

§ 1º - No caso do prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o caput do artigo 2º desta Lei, a alíquota de 2% (dois por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISSQN.

§ 2º - Não gerará crédito:

I - a prestação de serviço imune, isenta ou em que não houver incidência de ISSQN; e

II – a prestação de serviço por contribuinte submetido ao regime de pagamento do ISSQN a partir da base de cálculo fixa.

Art. 5º - Os créditos gerados do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderão ser utilizados exclusivamente para abatimento de até 20% (vinte por cento) do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana a pagar, referente a imóvel indicado pelo tomador, na forma do que dispuser o regulamento.

§ 1º - Os créditos gerados pelo ISSQN serão totalizados em 31 de outubro de cada exercício para abatimento do IPTU do exercício subsequente e, disponibilizados para consulta no portal do Município.

§ 2º - A inscrição imobiliária beneficiada deverá ser indicada até o dia 31 de outubro de cada exercício, para abatimento do IPTU referente ao exercício seguinte.

§ 3º - Não poderá ser indicada inscrição imobiliária para a qual conste débito de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal.

§ 4º - Os imóveis que possuam débitos parcelados, para

aproveitar os créditos gerados a partir do ISSQN, deverão estar em dia com o pagamento do parcelamento.

§ 5º - Não será exigido qualquer vínculo legal do tomador de serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

Art. 6º - O prazo decadencial de utilização dos créditos será de cinco anos, contados no primeiro dia útil do exercício posterior ao do recolhimento do imposto.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Fazenda fica autorizada a utilizar o valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ano, para a premiação referida nesta Lei.

Art. 8º - Os créditos previstos nesta Lei, não serão concedidos, quando o tomador do serviço for:

I – as pessoas naturais que não possuam inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF.

Art. 9º - Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda a fiscalização da Campanha, podendo o Secretário Municipal de Fazenda designar uma Comissão Organizadora, Fiscalizadora e Julgadora, com competência para fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos e à realização dos sorteios, com o objetivo de assegurar o cumprimento das regras definidas para a Campanha, podendo, a qualquer momento, mediante ato legal:

I – suspender a concessão e utilização dos créditos, bem como a participação nos sorteios, quando houver indícios de irregularidades; e

II – cancelar os benefícios concedidos, se comprovada, mediante processo administrativo, a ocorrência de irregularidades.

Art. 10 - Esta Lei será regulamentada em até 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 11 - Os créditos fiscais e os recursos destinados ao sorteio de prêmios, de que dispõem esta Lei, serão contabilizados à conta da receita do ISSQN;

Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento do ano de 2018.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

EDUARDO GUEDES DA SILVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.014 DE 30 DE AGOSTO DE 2019

Ementa: Altera a Lei n.º 370 de dezembro de 2002 sobre obrigações das concessionárias de energia elétrica no fornecimento de dados dos contribuintes da CIP à prefeitura. O Prefeito Municipal de Itatiaia, faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Cria o Art. 6º - A, na lei n.º 370 de 27 de Dezembro de 2002:

Art. 6º - A - Fica instituída a responsabilidade tributária da Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica pela cobrança e recolhimento da COSIP.

§ 1º - A Concessionária ficará responsável pelo encaminhamento semestral do cadastro de unidades consumidoras e da relação dos contribuintes inadimplentes à Secretaria Municipal de Fazenda, bem como pela prestação de todas as informações por esta solicitadas.

§ 2º - As informações cadastrais de que trata o § 1º, incluem o nome completo, endereço, CPF, e outros dados necessários à cobrança da contribuição e de interesse da Administração Mu-

nicipal.

§ 3º - A falta de pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública incluída na fatura mensal autoriza a repetição da cobrança pela concessionária de distribuição de energia elétrica, na forma adotada por ela para a cobrança da tarifa de energia elétrica, até o mês imediatamente anterior ao do encaminhamento da relação de inadimplentes à Secretaria Municipal de Administração Tributária.

§ 4º - Subsistindo a falta de pagamento da fatura mensal de energia elétrica após a repetição da cobrança de que trata o § 3º, o dever de adimplemento da CIP recairá exclusivamente sobre o titular da unidade consumidora, de acordo com o cadastro da Concessionária Distribuidora de Energia Elétrica.

§ 5º - Havendo pagamento, a qualquer tempo, da fatura mensal de energia elétrica, a Concessionária deverá promover o recolhimento da CIP.

§ 6º - Na hipótese de adimplemento parcial da fatura de energia elétrica, a imputação do respectivo pagamento deve-se dar primeiro no débito da CIP.

§ 7º - A responsabilidade prevista neste artigo também se aplica quando a Concessionária deixar de cobrar na fatura de energia elétrica, fora dos casos previstos na legislação, a CIP.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO GUEDES DA SILVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.015 DE 30 DE AGOSTO DE 2019

Ementa: Altera a Lei nº 795 de 18 de maio de 2017 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itatiaia, faz saber que a câmara municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso VII do Artigo 5º, da lei nº 795 de 18 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VII – Ter no máximo 20 anos de vida útil a contar do ano de sua fabricação registrado no CRLV do veículo.”

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 795/2017, no que lhe for compatível.

EDUARDO GUEDES DA SILVA

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3276 DE 02 DE SETEMBRO DE 2019

Ementa: Abre aos diversos Órgãos Municipais, crédito suplementar por anulação na importância de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) para reforço das dotações consignadas no orçamento vigente. O Prefeito Municipal de Itatiaia, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 9º da Lei Municipal nº 939 de 26 de Dezembro de 2018, Lei 968 de 19 de Junho de 2019, o inciso I do art. 41, o art. 42, o art. 43 e ainda o art. 46, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964; Decreta: Art. 1º - Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar por anulação no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) da funcional programática da unidade orçamentária, segundo a categoria econômica abaixo indicada:

Fundo Municipal de Saúde – 02.26		
# Vigilância Epidemiológica e Ambiental		
19 – 10.305.0054.2.295 – 106 Custeio	44.90.52.00	20.000,00
# Fortalecimento da Atenção Básica		
26 – 10.301.0028.2.274 – 106 Custeio	33.90.39.00	20.000,00
Secretaria Municipal de Saúde – 02.25		
# Manutenção da Secretaria de Saúde		
77 – 10.122.0050.0.024	33.90.30.00	20.000,00

Art. 2º - Para permitir a abertura de Crédito Adicional Suplementar mencionado no artigo anterior no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) será utilizada, como fonte de recursos as anulações abaixo especificadas:

Fundo Municipal de Saúde – 02.26		
# Vigilância Epidemiológica e Ambiental		
17 – 10.305.0054.2.295 – 106 Custeio	33.90.39.00	20.000,00
# Fortalecimento da Atenção Básica		
27 – 10.301.0028.2.274 – 106 Custeio	44.90.52.00	15.000,00
Secretaria Municipal de Saúde – 02.25		
# Manutenção da Secretaria de Saúde		
87 – 10.122.0050.0.024	44.90.52.00	20.000,00

Art. 3º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, afixado o seu texto no quadro de Editais da Sede da Prefeitura.

EDUARDO GUEDES DA SILVA

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3.277 DE 02 DE SETEMBRO DE 2019

Ementa: Abre aos diversos Órgãos Municipais, crédito suplementar por anulação na importância de R\$ 479.300,00 (quatrocentos e setenta e nove mil e trezentos reais) para reforço das dotações consignadas no orçamento vigente. O Prefeito Municipal de Itatiaia, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 9º da Lei Municipal nº 939 de 26 de Dezembro de 2018, Lei 968 de 19 de Junho de 2019, o inciso I do art. 41, o art. 42, o art. 43 e ainda o art. 46, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964; Decreta: Art. 1º - Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar por anulação no valor de R\$ 479.300,00 (quatrocentos e setenta e nove mil e trezentos reais) da funcional programática da unidade orçamentária, segundo a categoria econômica abaixo indicada:

Secretaria Municipal de Administração – 02.02		
# Manutenção da Secretaria de Administração		
26 – 04.122.0002.0.002	33.90.36.00	7.000,00
# Manutenção do Departamento de Transportes		
35 – 26.122.0002.2.201	33.90.39.00	45.000,00
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – 02.09		
# Limpeza Pública e Conservação Urbana		
168 – 18.452.0017.2.230	33.90.39.00	200.300,00
Secretaria Municipal de Educação – 02.10		
# Manutenção da Secretaria de Educação		
173 – 12.122.0011.0.022	33.90.39.00	61.000,00
# Ensino Infantil		
236 – 12.365.0011.2.213	33.90.30.00	50.000,00
Gabinete do Prefeito – 02.01		
# Comunicação Social e Divulgação		
6 – 24.131.0001.0.017	33.90.39.00	116.000,00

Art. 2º - Para permitir a abertura de Crédito Adicional Suplementar mencionado no artigo anterior no valor de R\$ 479.300,00 (quatrocentos e setenta e nove mil e trezentos reais) será utilizada, como fonte de recursos as anulações abaixo especificadas: